

Classificados

compra & venda

Editais

& atas

Entretenimento

cruzadinhas & diversos

GM CRUZE LT SEDAN

2016/2016

AUTOMÁTICA 1.8

TOYOTA YARIS XLS

2016/2016

AUTOMÁTICA 1.8

FORD FOCUS SE

2016/2017

AUTOMÁTICA 2.0

GM ONIX PLUS

2022/2022

MANUAL 1.0 TURBO

GM TRACKER PREMIER

2024/2024

AUTOMÁTICA 1.3 TURBO

VW FOX GLI

2016/2016

MANUAL 1.0

GM ONIX PLUS PREMIER

2017/2018

AUTOMÁTICA 1.8 TURBO

GM ONIX LS

2016/2016

MANUAL 1.0

SCANIA P124C 6X4 420

2007/2007

CABINETA P127RE 2008

SCANIA G420 A 6X4

2011/2012

CABINETA INDETTI CADA ALTA

2004/2016

CONQUISTE O SEU CHEVROLET 0 KM!

Simule os planos disponíveis para conquistar o sonho do Chevrolet Onix com a Condição Chevrolet. Planos em até 84 meses para pagar e você começa, semanalmente a partir de R\$ 25 mil pela Loteria Federal

A HIGHLINE DO BRASIL II INFRAESTRUTURA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A, CNPJ: 27.902.165/0001-05, torna público que requereu junto ao departamento de meio ambiente da Prefeitura Municipal de Sapezal/ MT, as Licenças Prévia (LP) e Instalação (LI) para a atividade de torre de telecomunicação, Estação Radio Base ID. MTSPZ001_SN-SPZLH3. Não foi determinado estudo de impacto ambiental. Localizada na Fazenda Parecis, Rod. MT 235 KM 100 + 13KM a Direita (Fazenda Céu Azul), Sapezal/MT. CEP: 78365-000.

Unimed

Vale do Sepotuba

www.unimed531.coop.br

Rua José Corsino [32], 486 W, Centro

78300-074, Tangará da Serra - MT

T. (65) 3339-1000/ 0800 645 0531

Tangará da Serra-MT, 28 de Março de 2024.

UNIMED VALE DO SEPOTUBA – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 02.597.394/0001-32, registro de operadora na ANS 31409-9, com sede à Rua José Corsino, 486-W, Centro, na cidade da Tangará da Serra (MT) no cumprimento do parágrafo único, inciso II, do art. 13, da Lei 9.556/98, que regulamenta os planos de saúde e, tendo em vista a não localização dos beneficiários abaixo relacionados, considerando os endereços fornecidos pelos mesmos, e constantes em nossos registros, vem em público solicitar o comparecimento destes usuários no horário comercial (07h 30min horas. às 17h 30min de segunda à sexta-feira), para tratar de assuntos relativos ao seu plano de saúde.

Contrato	CPF/CNPJ	Contrato	CPF/CNPJ	Contrato	CPF/CNPJ
1821	272219160001XX	5001005367	012900311XX	5001000782	545268921XX
1866	293630680001XX	5001005398	015449541XX	5001003418	059085911XX
2581	310486720001XX	5001005447	041485221XX	5001004533	027784091XX
2853	204049710001XX	5001005964	050739731XX	5001004583	053050701XX
2964	079062070001XX	5001006108	063189741XX	5001004600	063513141XX
3273	734431940001XX	5001006110	792106002XX	5001004686	045105131XX
3661	047788930001XX	5001006220	629340151XX	5001004752	994778821XX
3722	353729240001XX	5001006231	035798711XX	5001004753	018341311XX
4187	365250670001XX	5001006349	016309651XX	5002000234	012276751XX
4239	376044450001XX	5001006357	366374508XX	5002000918	550768741XX
4453	289696980001XX	5001006648	007349081XX	5002002261	006929021XX
4573	289700170001XX	5002000189	797541711XX	5002002273	873515951XX
5002005065	768410659XX	5002005474	009726391XX	5002003335	988212531XX
5002005577	065399151XX	6132000862	427899906XX	6132001548	172738031XX
6503000734	487674681XX				

CLÍNICA GERAL

ORTODONTIA

IMPLANTES

Dr. Eduardo Homsí

Cirurgião Dentista (CRO-MT 4009)

3326-9047 | 9 9935-3383

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO

COMARCA DE BARRA DO HUGRES

1ª VARA DE BARRA DO HUGRES

Avenida Deputado Hiler Sando, 1129, CENTRO, BARRA DO HUGRES - MT - CEP: 78307-212

Pje

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo do Edital: 10 Dias

EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MMJ(RUIZIA) DE DIREITO SILVIO MENDONÇA RIBEIRO FILHO

PROCESSO n. 0001122-51.2017.8.11.0008	Valor da causa: R\$ 880,00
ESPÉCIE: [Tutela]--PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)	
POLO ATIVO: Nome: NAIR MACHADO DE OLIVEIRA	
Endereço: , NOVA OLÍMPIA - MT - CEP: 78370-000	
POLO PASSIVO: Nome: ALEX SANDRO DA SILVA	
Endereço: , NOVA OLÍMPIA - MT - CEP: 78370-000	

INTIMANDO: TERCEIROS INTERESSADOS

FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DA PESSOA ACIMA QUALIFICADA, analisando em local incerto e não subido, do inteiro teor da sentença, prolatada nos autos acima mencionados, que segue abaixo transcrita, conforme despacho e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem descritas no corpo deste documento

SENTENÇA: Vistos. Tratam os autos de AÇÃO DE INTERDIÇÃO C/C CURATELA PROVISÓRIA, ajuizada por NAIR MACHADO DE OLIVEIRA, em desfavor de ALEX SANDRO DA SILVA, qualificados. Registro-se, inicialmente, que estando o caderno processual devidamente instruído, fornecendo elementos suficientes para a convicção deste Juízo, impõe-se, desde logo, o julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC. Neste sentido é o posicionamento do STJ, que aduz: "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (REsp 2.832-RJ, STJ, 4ª Turma). No mérito, o pedido inicial é procedente. Explica: O instituto da interdição e da sujeição dos interditos à curatela destina-se à proteção dos que, embora maiores, não apresentem condições mínimas de regência da própria vida e da administração do próprio patrimônio, nos termos do art. 1.767 do Código Civil, verbis: Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil; II - aqueles que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade; III - os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos; IV - os excepcionais sem completo desenvolvimento mental; V - os prodígios. A propósito, Alexandre Freitas Câmara: Pode-se definir a interdição como o procedimento judicial adequado ao reconhecimento da incapacidade, por anomalia psíquica ou prodigalidade, do surdo modo sem educação que o habilita a municiar com precisão sua vontade e dos viciados pelo uso de emporcantes quando acometidos de perturbações mentais, com o fim de instituir-lhes curador. Explica-se: pode ocorrer de uma pessoa a quem, normalmente, se poderia considerar civilmente capaz (ou seja, com capacidade de exercício), não ser, em verdade, apta a exercer, por si só, os atos da vida civil. É o que se dá, por exemplo, com os doentes mentais (que o Código Civil de 1916 chamava "loucos de todo gênero") e com os surdos mudos que não sabem exprimir sua vontade. Tais pessoas devem ficar sujeitas a uma relação jurídica de curatela, para que haja quem atue no sentido de integrar sua capacidade civil. Assim, sendo alguém incapaz por razão outra que não a idade, fica sujeito à interdição. A interdição é, pois, a via processual adequada para, reconhecendo-se a incapacidade, instituir-se a curatela do interdito (in "Lições de Direito Processual Civil", vol. III, 6.ed. Lumen juris: Rio de Janeiro, p.607). Para que se reconheça causa determinante de interdição, não bastam, entretanto, indícios, suposições, impressões, ou, ainda, indicativos relativos de que a pessoa seja portadora de moléstia mental ou psiquiátrica, sendo necessário que a doença impossibilite ou inabilite, por completo, a gestão dos próprios bens e a prática dos atos da vida civil. Vale dizer: não exigindo a lei "plus", mas "minus" de aptidão físico-mental para a auto-gestão pessoal e patrimonial, não se pode, na dúvida, privar da capacidade a pessoa, posto que, invertendo a presunção: comanda a lei seja presumida a capacidade "de fato" - havida com a maioridade - assim com a "de direito", havida com a aquisição da personalidade, pelo nascimento com vida, nunca, o contrário, isto é, a incapacidade plena-presumida. Há, portanto, requisitos de ordem física e legal a serem conferidos para o deferimento da curatela: o pressuposto físico, ou, a comprovação da incapacidade de fato de pessoa maior quanto ao poder mínimo de regência de sua própria pessoa e seus bens, ou, quando privada de discernimento, ou sido privada do poder básico de expressão da vontade, e sua adequação à exigência legal, esta, o pressuposto lógico-jurídico da interdição, que se consolda com a decisão judicial que interdita o maior incapaz da prática dos atos da vida civil, nomeando-lhe curador. Lado, outro, cumpre fazer à taxa, a Lei nº 13.146/2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão com Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), trouxe importantes alterações no que tange à capacidade civil da pessoa com deficiência, derogando inclusive alguns dispositivos do Código Civil. Passou-se, assim, a considerar como absolutamente incapazes somente os menores de dezesseis anos. Consoante dispõe a lei, "considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas" (art. 2º da Lei 13.146/15). Por expressa disposição legal, "a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas", mas, sempre que necessário, "será submetida à curatela, conforme a lei", como "medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso", pelo "menor tempo possível" (art. 84, "caput", §1º e 3º, da Lei 13.146/15). No caso, pretende a parte autora a decretação de INTERDIÇÃO de seu sobrinho alegando que em razão da doença que lhe acomete, não teria necessário discernimento para os atos da vida civil. A legitimidade está devidamente comprovada, uma vez que a parte autora é tia do pretérito interdito. Quanto à incapacidade, os documentos juntados nos autos, sobretudo o laudo médico, o qual apurou com acuidade as condições sociais, físicas e psíquicas da parte requerida, o qual concluiu ser favorável ao processo de curatela. Assim, os elementos de prova constantes dos autos são mais do que suficientes para o reconhecimento de que a parte interdita, por enfermidade, tem impedimento de longo prazo, que, em interação com uma ou mais barreiras, obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Portanto, à luz das necessidades e circunstâncias do caso, a fim de facilitar o acesso da parte interdita aos serviços públicos e aos serviços civis em geral, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e, em busca de seu melhor interesse, deve ser protegida pelo instituto da curatela. Saliente-se que a medida atende tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, sem alcançar o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, conforme as necessidades e possibilidades do curatela (art. 85, "caput" e §1º, da Lei 13.146/15). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e DECRETO a interdição parcial do requerido, declarando incapaz para exercer seus direitos de natureza patrimonial e negocial, nos termos do artigo 1.767, inciso I, do Código de Civil, c/c 85 da Lei nº 13.146/2015. NOMEIO como curadores DEFINITIVA a parte autora NAIR MACHADO DE OLIVEIRA, para gerir e administrar os bens e direitos patrimoniais da parte interdita, com fundamento no artigo 1.775, § 1º, do CC. A curadora deverá prestar compromisso nos termos do artigo 739 e seguintes do Código de Processo Civil. Em consequência, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, pois ausente contencioso. Em obediência ao artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil, e artigo 29, inciso V, da Lei 6.015/73, após o trânsito em julgado, EXPEÇA-SE mandado de averbação da presente interdição ao Registro Civil dos Pessoas Naturais e PUBLIQUE-SE na imprensa local e no órgão oficial por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias, contando do edital, os nomes de interdito e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela. Com o trânsito em julgado, devidamente CERTIFICADO e cumpridas todas as determinações constantes da presente sentença. ARQUIVE-SE, mediante as baixas e cartelas de proce. Cite-se à DEFENSORIA PÚBLICA e ao MINISTÉRIO PÚBLICO. PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE. Barra do Bugres/MT. Silvío Mendonça Ribeiro Filho Juiz de Direito

F, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expõe-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, JOICIANE CANTÃO SANTOS, dignei.

BARRA DO HUGRES, 25 de março de 2024.

(Assinado Digitalmente)

Gestor(a) Judiciário(a)

Autorizada(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pjeintegracional.tjmt.jus.br>, nos TERMOS DO ARTIGO 9º DA LEI 11.419/2006.

INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar os peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: <https://m.jus.tjmt.jus.br/home>, pelo seu navegador de internet.

Não celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular. Com a câmera habilitada, aponte para o QR CODE.

Não computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QR CODE.

Caso V. 5º não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema.

ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel de Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em <https://pjeintegracional.tjmt.jus.br/35suporte>

Este documento foi gerado pelo usuário 056.***-***-22 em 27/03/2024 13:08:58

Número do documento: 2402270865372300000140524208

<https://pjeintegracional.tjmt.jus.br/4242270865372300000140524208>

Assinado eletronicamente por: LINDONEIS MARCELO SOUZA VIANA - 27/03/2024 09:58:37